



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **219/2022**

EMENTA	INSTITUI O PROGRAMA AMBULANTE LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO	
Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2022 .	

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8521-7675-B7E5-FCBC> e informe o código 8521-7675-B7E5-FCBC





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 219/2022.

Tangará da Serra, 26 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **INSTITUI O PROGRAMA AMBULANTE LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O comércio Ambulante é autorizado pelos artigos 162, 163, 164, 165 e 166 da Lei Complementar nº 016/1996 – Código de Posturas, e é uma oportunidade de renda para os moradores de Tangará da Serra, que não possuem espaço físico fixo privado.

Entretanto, faz-se necessário regulamentação quanto ao exercício da atividade e a liberação do espaço público a ser utilizado. Portanto, o Presente Projeto de Lei visa estabelecer uma política pública clara, constante, detalhada,





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

com prazos definidos para padronização das atividades do comércio ambulante no município de Tangará da Serra.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA AMBULANTE LEGAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**Capítulo I
Do Comércio Ambulante**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município, o Programa Ambulante Legal, que consiste na regulamentação dos artigos 162 e 163 da LC nº 016/1996 – Código de Posturas, no que concerne a atividade de comércio ambulante para moradores de Tangará da Serra/MT.

§1º A atividade de comércio ambulante constitui venda a varejo de mercadorias autorizadas por esta Lei e realizar-se-á em pontos permanentes nas vias e logradouros públicos, devidamente autorizados e demarcados pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação.

§2º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação da barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhados, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

Art. 2º Nenhuma atividade de comércio ambulante poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia autorização e a respectiva permissão de uso, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

§1º A permissão onerosa de uso de logradouro público, outorgada a título precário, poderá ser revogada a qualquer época por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§2º Comprovada a ausência de prejuízo à coletividade a permissão onerosa de uso será outorgada mediante cobrança de preço público, Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em Logradouros Públicos, e a Taxa para Cobrança de Vendedores Ambulantes, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 022/1996 – Código Tributário Municipal.

Capítulo II
Da Competência

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização e Arrecadação, setor de Alvarás, a concessão da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e da Permissão de Uso, mediante o recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda, através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Compete ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação, juntamente com o Setor de Alvarás:

- I - analisar os locais indicados pelos requerentes;
- II - indicar o local e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos permanentes onde serão instaladas as barracas de mercadorias, os carrinhos de alimentação ou assemelhados para o comércio ambulante em locais de grande concentração popular;
- III - analisar e disciplinar os procedimentos relativos ao comércio ambulante;
- IV - conceder a Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, desde que atendidas às disposições legais;
- V - - revogar a permissão de uso nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei; e
- VI - aplicar a penalidade de cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, nos termos da legislação vigente.

§1º O local de instalação de comércio ambulante terá caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando o local se mostrar prejudicial ou inadequado, caso em que o comerciante será notificado quanto à transferência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§2º A autorização expedida será firmada pelo titular do Departamento de Fiscalização e Arrecadação e pelo responsável do setor de Alvarás.

Art. 5º Compete ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação orientar e fiscalizar o cumprimento das normas e da legislação pertinente às atividades econômicas no Município, bem como analisar e manifestar-se quanto às indicações dos locais pleiteados pelos requerentes.

Art. 6º Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde, a expedição de Alvará Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios e a fiscalização em face das normas e regras sanitárias e da legislação pertinente.

Capítulo III Da Autorização de Exercício de Atividade

Art. 7º A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, terá validade anual, sendo renovada no período fixado no caput do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa.

Art. 8º O interessado no comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar, obrigatoriamente, o Alvará Sanitário para o local onde será exercida a atividade, conforme previsto no artigo 13 desta Lei.

Seção I Do Requerimento da Autorização

Art. 9º A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante será concedida ao interessado mediante requerimento que deverá ser protocolado por meio on-line disponível no site oficial da Prefeitura Municipal, na Central de Atendimento ao Cidadão – SEFAZ, ou presencialmente na Central de Atendimento, com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I - cédula de identidade - RG e cadastro de pessoa física - CPF;
- II - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias, será liberado somente para moradores de Tangará da Serra/MT;
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - folhas de identificação, foto e último registro;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

- IV - duas fotos 3 x 4 do interessado, atualizada;
- V - foto(s) ilustrativa(s) do equipamento; e
- VI - croqui da localização para instalação do equipamento.
- VII – Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI);
- VIII – Certificado de participação de Manipulação de Alimentos (para os ambulantes que comercializarão alimentos).

§1º A documentação exigida nos incisos I, II e IV deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples.

§2º O interessado deverá indicar o ramo da atividade pretendido no requerimento, conforme discriminado nos Anexos I ou II desta Lei.

Art. 10. O simples protocolo do requerimento da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante não autoriza o seu funcionamento.

Parágrafo Único. . O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à aplicação do auto de infração/multa, no valor pecuniário fixado no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Análise do Pedido

Art. 11. Após autuado, o processo será encaminhado ao Setor de Alvarás para conferência da documentação exigida e análise do pedido.

§1º Para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos, o Setor de Alvarás, emitirá um único comunicado para atendimento pelo requerente no prazo de trinta dias.

§2º Caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo assinalado o requerimento será indeferido e o processo arquivado, após as ações do órgão municipal responsável pela fiscalização.

§3º Mediante justificativa fundamentada o interessado poderá requerer uma única prorrogação de prazo, por trinta dias, desde que a solicitação seja protocolada na vigência do comunicado.

Seção III Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 12. Para a autorização do comércio ambulante de gêneros alimentícios, o Departamento de Fiscalização e Arrecadação, juntamente com o Setor de Alvarás, depois de constatada a regularidade da





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

documentação apresentada e mediante parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização, emitirá comunicado para que o interessado proceda com a autuação do pedido de Alvará Sanitário por meio de meio eletrônico disponível e/ou presencialmente na Central de Atendimento, devendo a seguir, apresentar o respectivo protocolo no Setor de Alvarás.

Parágrafo Único. Constará do comunicado o local permitido para o comércio ambulante, a descrição do gênero alimentício e o tipo de equipamento autorizado.

Seção IV

Da Reconsideração de Despacho de Indeferimento

Art. 13. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho de indeferimento, no prazo de trinta dias a contar do comunicado.

§1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente.

§2º O Departamento de Fiscalização e Arrecadação, juntamente com o Setor de Alvarás, procederá ao exame do pedido de reconsideração, no mesmo prazo assinalado no caput, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante desde que atendidos os requisitos legais.

Seção V

Da Autorização

Art. 14. A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante será entregue mediante retirada presencialmente no Setor de Alvarás ou portal do cidadão, após a comprovação do recolhimento da Taxa de para Cobrança de Vendedores Ambulantes; Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos; e Preço Público pela Realização de Serviços Diversos.

Parágrafo Único. A Autorização deverá estar visível no equipamento e ser apresentada ao agente público sempre que solicitada, bem como constar o respectivo número adesivado na barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhado, sendo concedido o prazo de noventa dias para regularização.

Seção VI

Da Renovação da Autorização





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 15. O autorizado deverá protocolar requerimento de renovação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, no período de 2 de janeiro a 31 de março de cada exercício, instruído com:

I - documentação constante dos incisos I a VIII do artigo 9º deste Decreto; e

II - cópia dos avisos de lançamentos/boletos do exercício: Taxa de para Cobrança de Vendedores Ambulantes; Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos; e Preço Público pela Realização de Serviços Diversos, devidamente recolhidos.

Parágrafo Único. O autorizado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da autorização.

Art. 16 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 16 desta Lei sem que o autorizado tenha protocolado o requerimento de renovação, este terá a atividade suspensa por quinze dias, bem como será automaticamente autuado nos termos do Anexo III.

§1º Na ocorrência do autorizado ser autuado em ação fiscalizatória após o período da suspensão de atividades, sem renovação da autorização, o mesmo será penalizado com multa e apreensão dos produtos, das mercadorias e do equipamento.

§2º A reincidência na infração implicará na penalidade da multa em dobro, além da penalidade de apreensão conforme disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO

Seção I

Da Transferência do Local de Atividade

Art. 17. O autorizado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado por meio eletrônico disponível ou presencialmente na Central de Atendimentos, a transferência do local de sua atividade para:

- I - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou
- II - local de seu interesse, devendo neste caso apresentar:
 - a) croqui detalhado do local; e
 - b) fotos do local, a fim de identificar o seu entorno.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização da atividade analisarão o pedido e comunicarão o interessado da decisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Seção II
Do Afastamento da Atividade

Art. 18. Será concedido afastamento da atividade a requerimento do autorizado na vigência da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, nos seguintes casos:

I - por motivos particulares pelo prazo de até trinta dias por ano; ou

II - por motivo de saúde, mediante atestado médico.

Parágrafo Único. Na vigência do afastamento poderá ser nomeado substituto para exercer as atividades nos casos disciplinados neste artigo, desde que seja parente ascendente ou descendente de 1º grau ou cônjuge, enquanto perdurar os motivos do afastamento e devidamente autorizado pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS E DO UNIFORME
Seção I
Dos Equipamentos

Art. 19. Para a exposição das mercadorias serão utilizadas barracas padronizadas segundo modelo regulamentado no artigo 21 desta Lei e carrinhos ou assemelhados para comercialização de gêneros alimentícios conforme normatizado em legislação sanitária vigente.

§1º Na localização da barraca, carrinho ou assemelhado em passeio público deverá, obrigatoriamente, ser preservado o espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

§2º O equipamento utilizado para o comércio de gêneros alimentícios deverá, obrigatoriamente, atender às normas técnicas da vigilância sanitária e de segurança dos alimentos.

§3º A utilização de mesas e bancos será autorizada somente para a atividade de gêneros alimentícios, devendo ser apresentado pelo interessado croqui para posterior análise do setor competente quanto à viabilidade de instalação.

§4º A utilização de mesas e bancos, inclusive a quantidade, deverá constar obrigatoriamente na Autorização de Atividade de Comércio





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Ambulante, bem como compor a base de cálculo dos tributos de acordo com a metragem utilizada.

§5º As providências relacionadas à montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar em trinta minutos o horário de funcionamento fixado na autorização.

§6º Fica vedado pontos de fixação no piso do espaço público utilizado, devendo toda a estrutura necessária ser móvel e que não necessite de fixação no piso. É permitido a utilização de bloco de concreto móvel sobre o piso, devendo ser retirado diariamente;

Art. 20. As barracas constituídas em lona ou material plástico, com tratamento antichama, deverão ter:

- I - cobertura superior na cor verde (cor da Bandeira do Município);
- II - saias, frontal e lateral, na cor verde (cor da Bandeira do Município); e
- III - metragem de 1,00 m x 1,00 m, 1,50 m x 1,00 m ou 2,00 m x 1,00 m, de acordo com o local de montagem e o ramo de atividade.

Seção II
Do Distanciamento do Equipamento

Art. 21 A oficialização de pontos para instalação de barraca ou carrinho e assemelhados para o comércio ambulante deverá observar o seguinte distanciamento:

- I - 5 m (cinco metros) de esquinas e de abrigos de passageiros de transporte coletivo;
- II - 15 m (quinze metros) da porta de entrada de hospitais, de casas de saúde e similares, de templos religiosos, de patrimônios públicos em geral; de áreas de preservação; de casas noturnas e similares e de centros de convenções; e
- III - 50 m (cinquenta metros) da porta de entrada de estabelecimentos de ensino em geral e de comércio similar estabelecido.

Seção III
Da Padronização do Uniforme

Art. 22. O comerciante ambulante deverá, obrigatoriamente, adotar:

- I - avental na cor verde (cor da Bandeira do Município) para o comércio em geral;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

II - avental na cor branca para o comércio de gêneros alimentícios, além de luvas e toucas descartáveis; e
III – Crachá.

CAPÍTULO VI
DAS MERCADORIAS COMERCÍAVEIS

Art. 23. Os gêneros alimentícios e as mercadorias autorizadas para o comércio ambulante são os constantes dos Anexos I e II desta Lei, devendo possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender as normas técnicas e a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Para o ramo de alimentação e bebidas será necessário o Alvará Sanitário.

CAPÍTULO VII
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 24. O comércio ambulante ficará sujeito ao horário de funcionamento fixado nesta Lei, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

§1º O horário de funcionamento definido pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento deverá constar na Autorização de Atividade de Comércio Ambulante, observada a seguinte classificação:

I - período integral: das 8h às 20h;
II - período da manhã: das 8h às 13h;
III - período da tarde: das 13h às 20h;
IV - comércio noturno “A”: das 18h às 00h;
V - comércio noturno “B”: da 00h às 6h; e
VI - ponta de feira: a ser estabelecido de acordo com o disposto em legislação própria de funcionamento de feiras públicas.

§2º Poderá a autorização de atividade de comércio ambulante ser requerida para mais de um horário de funcionamento, salvo em locais em que existam revezamento de horário.

Art. 25. Fica vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários autorizados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

Parágrafo Único. A reincidência da infração prevista no caput implicará na imposição da multa em dobro, cassação da autorização e revogação da permissão de uso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 26. Nas áreas públicas de elevada concentração popular será implantado revezamento por turno no exercício do comércio ambulante.

Parágrafo Único. Na realização de eventos em geral poderá ser adotado o disposto no caput deste artigo a critério da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. São obrigações do comerciante ambulante:

I - exibir permanentemente no equipamento a respectiva Autorização e Adesivo do Programa Ambulante Legal;

II - estar com os tributos, taxas e multas se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando solicitado por comunicado ou notificação preliminar;

III - adotar a padronização do equipamento, barraca, carrinho e Fonte: Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos assemelhados, nos termos desta Lei;

IV - utilizar uniforme e crachá nos padrões fixados nesta Lei;

V - manter a higiene pessoal conforme disposto na legislação sanitária;

VI - comercializar somente mercadorias com procedência legal, especificadas nesta Lei e correspondentes ao ramo de atividade autorizada;

VII - comercializar gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo, nos padrões fixados pela legislação sanitária;

VIII - utilizar utensílios apropriados para o manuseio de gêneros alimentícios;

IX - preparar e manipular lanches em geral segundo as normas técnicas da vigilância sanitária;

X - possuir reservatórios de água potável e de coleta de água residual para o comércio de gêneros alimentícios, quando for o caso;

XI - exercer a atividade nos limites do local demarcado;

XII - exercer a atividade no horário especificado na autorização;

XIII - manter recipiente para coleta de lixo proveniente de seu próprio comércio;

XIV - manter limpo o espaço compreendido pelo raio de cinco metros do local de atividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

XV - retirar a barraca, o carrinho ou equipamento assemelhado, diariamente, ao término da atividade e proceder à limpeza do local, sem extrapolar o horário fixado na autorização;

XVI - transportar os produtos e mercadorias de forma a não impedir ou dificultar a circulação de pedestres e o tráfego de veículos;

XVII - portar-se com urbanidade em relação ao público em geral, aos demais comerciantes e aos agentes de fiscalização; e

XVIII - acatar as orientações ou determinações legais dos agentes de fiscalização.

Parágrafo Único. Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante ambulante, lavratura do auto de infração e aplicação da imposição de multa prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 28 O comerciante ambulante deverá estar à testa de sua barraca, carrinho ou assemelhado e exercer pessoalmente o seu comércio, exceto nas hipóteses de afastamento previstas no artigo 18, sob pena de multa nos termos do Anexo III desta Lei, sendo facultado ter empregado ou auxiliar.

Parágrafo Único. A reincidência na infração prevista no caput implicará na penalidade da multa em dobro, cassação da autorização e revogação da permissão de uso.

Art. 29. Ao comerciante ambulante é vedado:

I - instalar seu equipamento para comercializar mercadoria, produto ou gênero alimentício em situação ilegal ou irregular:

- a) sem autorização/permissão de uso;
- b) sem renovação anual da autorização/permissão de uso;
- c) sob suspensão temporária da autorização/permissão de

uso; e

d) com autorização cassada e permissão de uso revogada.

II - comercializar mercadoria, produto ou alimento:

- a) sem procedência;
- b) não especificado nos Anexos I e II desta Lei; e
- c) não correspondente ao ramo de atividade do autorizado.

III - comercializar gênero alimentício:

- a) deteriorado ou sem condições de consumo; e
- b) com data de validade vencida.

IV - perturbar o sossego público;

V - causar qualquer dano ao meio ambiente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

- VI - apregoar mercadorias em alta voz;
- VII - molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias, produtos ou gêneros alimentícios;
- VIII - utilizar mesas e bancos sem autorização;
- IX - desacatar determinação ou orientação do agente de fiscalização;
- X - expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, em caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões de estética ou de higiene;
- XI - fumar durante a atividade, aplicável somente ao comércio de gêneros alimentícios, inclusive empregado ou auxiliar;
- XII - permitir ou exercer atividade de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;
- XIII - exercer a atividade em estado de embriagues ou sob qualquer efeito de substância química; e
- XIV - vender, ceder, transferir, sublocar, emprestar ou alugar a autorização ou o local de permissão de uso.

§1º Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo será lavrado auto de infração com imposição de multa ao comerciante ambulante, conforme estipulado no Anexo III, associada às seguintes penalidades:

- I - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, por infração ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo;
- II - cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por infração ao disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo; e
- III - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por infração ao disposto nos incisos XII a XIV deste artigo.

§2º No caso de reincidência aplicar-se-á ao infrator o disposto no artigo 33 desta Lei, concomitantemente à:

- I - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por descumprimento dos incisos II e III deste artigo; e
- II - cassação da autorização e revogação da permissão de uso, por descumprimento dos incisos IV a X deste artigo.

CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Da Notificação Preliminar





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 30. Pela inobservância das disposições da legislação municipal pertinente e desta Lei o infrator será:

I - - notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação, em prazo imediato ou no prazo máximo de trinta dias corridos; ou

II - autuado diretamente.

§1º O procedimento de notificação ou de autuação obedecerá às disposições constantes na Lei nº 16, de 1996 - Código de Posturas do Município de Tangará da Serra.

§2º Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

Seção II Das Penalidades

Art. 31 O autorizado, no cometimento de infração aos dispositivos legais, estará sujeito às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - multa;

II - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento;

III - suspensão temporária da atividade por até quinze dias; e

IV - cassação da autorização e revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. Todas as infrações e penalidades aplicadas ao comerciante ambulante serão anotadas em seu Cadastro Mobiliário.

Subseção I Das Multas

Art. 32. Lavrar-se-á o Auto de Infração/Multa quando:

I - a natureza do ato cometido não comportar o prazo máximo de trinta dias previsto no inciso I do artigo 30 desta Lei; ou

II - o infrator não proceder à regularização perante o setor competente em face da notificação preliminar.

Art. 33. Na reincidência de infração aos dispositivos desta Lei, havendo imposição da penalidade de multa, a mesma será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Considerar-se-á reincidente todo autorizado que incorrer na mesma infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 34. Os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal Municipal de Tangará da Serra (UFM), conforme Anexo III desta Lei.

Art. 35. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 36. O lançamento da multa proceder-se-á com vencimento em trinta dias a contar da data da lavratura do auto de infração/multa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. As multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

**Subseção II
Da Apreensão**

Art. 38. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos legais.

§1º Aplicar-se-á na penalidade de apreensão as disposições legais constantes na Lei nº 16, de 1.996 - Código de Posturas de Tangará da Serra.

Art. 39. No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, discriminando as mercadorias apreendidas, cuja devolução far-se-á após análise ou a critério do setor competente, à vista de documento de identidade, cópia do auto de apreensão e das guias de recolhimento do valor da multa e da taxa de apreensão.

**Subseção III
Da Suspensão da Atividade**

Art. 40. A suspensão da atividade por até quinze dias será determinada pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação, de acordo com a gravidade da infração, não desobrigando o infrator ao cumprimento de outras penalidades impostas.

**Subseção IV
Da Cassação da Autorização e da revogação da Permissão de Uso**





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 41. Aplicar-se-ão as penalidades de cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e de revogação da Permissão de Uso por cometimento de ato infracionário do autorizado, conforme disposto nesta Lei.

Art. 42. A não obtenção do Alvará Sanitário ou sua cassação pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária implicará na cassação da Autorização de Atividade de Comércio Ambulante para o ramo de comércio de gêneros alimentícios.

Art. 43. Aplicada a penalidade de cassação da autorização e a revogação da permissão de uso, o autorizado deverá proceder à imediata desocupação do espaço público utilizado para a comercialização, sob pena de apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 44. A Autorização de Atividade de Comércio Ambulante e a respectiva Permissão de Uso serão expedidas mediante o lançamento e recolhimento de:

I - Taxa de para Cobrança de Vendedores Ambulantes, conforme valores fixados na Tabela V da Lei Complementar nº 022/1996;

II - Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, conforme valores fixados VI da Lei Complementar nº 022/1996; e

III - Preço Público pela Realização de Serviços Diversos, conforme Tabela V da Lei Complementar nº 022/1996.

Seção I
Do Recolhimento e do Lançamento

Art. 45. Os valores devidos a título de taxas e preço público decorrentes da autorização de atividade de comércio ambulante serão:

I - recolhidos aos cofres públicos no ato da outorga inicial e quando da renovação anual da autorização e da concessão da permissão de uso; e

II - formalizados por lançamento, observando-se, no que couber, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 46. O lançamento será calculado em Unidades Fiscais Municipais de Tangará da Serra e em Unidade Padrão Municipal, conforme disposto nas tabelas da Lei Complementar nº 022/1996 – Código Tributário, transformado em reais, e assim expresso no aviso de lançamento/boleto com vencimento até 31 de março.

§1º O aviso de lançamento/boleto para pagamento na rede bancária estará disponibilizado no site oficial do município, no portal do cidadão – sefaz, e também no Setor de Alvarás, no decorrer do mês de janeiro de cada ano.

§2º O atraso no pagamento do aviso de lançamento/boleto fará incidir os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Seção II Da Destinação dos Recursos

Art. 47. Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de comércio ambulante, constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDEC.

CAPÍTULO XI DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante efetuará levantamento no cadastro dos ambulantes autorizados na data da publicação desta Lei e, constatada eventual pendência de documentos, expedirá comunicado concedendo o prazo de trinta dias para regularização.

§1º O comerciante autorizado deverá atender, obrigatoriamente, o comunicado no prazo fixado no caput através de ordem de anexo junto à Central de Atendimento ao Cidadão, ou por meio eletrônico disponível, sob pena de multa conforme Anexo III deste Decreto.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem atendimento ao comunicado será lançada a respectiva multa e o órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante emitirá o segundo e último comunicado reiterando a regularização dos documentos, concedendo prazo de trinta dias.

§3º O comerciante ambulante que não atender o segundo e último comunicado de regularização dos documentos terá a sua autorização cassada, a permissão de uso revogada e aplicação da multa em dobro.

Art. 49. Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste regulamento, aos atuais autorizados para adequação às normas desta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 50. Todos os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 51. Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto, fica a autoridade competente autorizada a requisitar força policial dos órgãos de segurança pública, quando se fizer necessário, e ainda, apoio operacional de outras secretarias municipais.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá, quando necessário, Resolução para a execução das normas e diretrizes fixadas por esta Lei.

**CAPÍTULO XII
DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Ordinária nº 3206 de 06 de outubro de 2009, Lei Ordinária nº 2558 de 01 de junho de 2006.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de **dois mil e vinte e um, 46º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Anexo I

Genêros Alimentícios Autorizados para o Comércio Ambulante.

Item	Descrição	Observação
I – Gêneros Alimentícios com Procedência	a) Açaí	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	b) Algodão Doce	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	c) Biscoitos embalados	Proibido a venda a granel.
	d) Cachorro quente	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Proibido utilização de vinagrete, somente produtos industrializados.
	e) Churrasquinho	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. A aquisição dos produtos de origem animal deverá ser oriundos de estabelecimentos que sofrem fiscalização e possuem registro junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF); Serviço de Inspeção Estadual (SISE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM). Permitida a comercialização de bebidas industrializadas.
	f) Churros	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	g) Condimentos	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade.
	h) Doces, balas e salgadinhos	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8521-7675-B7E5-FCBC> e informe o código 8521-7675-B7E5-FCBC





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

	i) Milho verde	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Excluído seus derivados.
	j) Pipoca	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	k) Plantas em cascas secas para infusão	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote, prazo de validade e identificação do responsável técnico.
	l) Sorvete	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	m) Sorvete picolé	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	n) Tapioca	Com Equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Fari-nha de Tapioca com procedência.
	o) Raspadi-nhas, geladi-nhos e asse-melhados;	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
II – Bebidas com procedência	a) Água de coco	Permitido comércio de bebidas industrializadas e in natura.
	b) Água mine-ral, suco e re-frigerante.	Permitido comércio de bebidas industrializadas. Vedado o comércio de bebidas alcoólicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Anexo II

Mercadorias Autorizadas para Comércio Ambulante, com procedência.

Item	Descrição
I – Acessórios de Vestuário	Bolsas, bonés, carteiras, capas em geral, cintos, guarda-chuva, sombrinha, mochilas, óculos de sol, relógios e acessórios e outros artigos do gênero.
II – Armarinhos	Agulhas, chaveiros, isqueiros, cartão telefônico, elásticos, flâmulas, lápis, canetas, borrachas, linhas, lixas, cortadores de unhas, pentes, postais, cartões comemorativos, zíperes e outros artigos do gênero.
III – Artigos Religiosos	Artigos religiosos, livros, revistas e outros artigos do gênero.
IV - Bijuterias	Acessórios em geral.
V - Brinquedos	Artesanais, educativos, movido a corda, movido a pilha e outros artigos do gênero
VI - Calçados	Chinelos, sandálias, sapatilhas, sapatos, tamancos, tênis e outros artigos do gênero.
VII - Confeccões	Agasalho, cachecol, calça, camiseta, lenço, lingerie, luvas, meias em geral, pano de prato, rede de balanço, shorts, tapete pequeno, toucas e outros artigos do gênero.
VIII – Eletroeletrônicos Leves	Acessórios de celular, acessórios eletrônicos, antenas de pequeno porte para televisão, aparelhos eletrônicos portáteis, câmeras fotográficas amadoras, fitas cassete, CDs, DVDs e outras mídias digitais virgens e outros artigos do gênero.
IX – Ferramentas e Utensílios de Operação Manual	Acessórios novos para veículos, acessórios para pesca, adesivo instantâneo, cadeado, chaves em geral, fita isolante, lápis de carpinteiro, metro, trena, serra, serrote, trava de segurança e outros artigos do gênero.
X – Prestação de Serviços	Cartazista e divulgadores, concertos e manutenção em geral, engraxate, gravações manuais e mecânicas
XI - Sebo	Livros e revistas usados e outros artigos do gênero.
XII – Trabalhos Manuais	Bijuterias artesanais, bordados e pinturas manuais, flores artificiais, quadros, pôsteres e trabalhos manuais em geral.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8521-7675-B7E5-FCBC> e informe o código 8521-7675-B7E5-FCBC





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

XIII – Utilidades Domésticas	Abridores de latas e de garrafas, barbeadores descartáveis, copos, descascador, cortador de legumes, extensão elétrica, panelas, utensílios plásticos e outros artigos do gênero.
------------------------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

ANEXO III

GRADUAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO DAS MULTAS

Dispositivo Infringido		Valor da Multa
Art. 10	Parágrafo Único	20,00 UFM
Art. 16	§1º	20,00 UFM
	§2º	20,00 UFM
Art. 25	Caput	20,00 UFM
Art. 27	Inciso I	4,00 UFM
	Inciso II	2,00 UFM
	Inciso III	2,00 UFM
	Inciso IV	2,00 UFM
	Inciso V	2,00 UFM
	Inciso VII	20,00 UFM
	Inciso VIII	2,00 UFM
	Inciso IX	2,00 UFM
	Inciso X	2,00 UFM
	Inciso XI	4,00 UFM
	Inciso XII	2,00 UFM
	Inciso XIII	2,00 UFM
	Inciso XIV	1,00 UFM
	Inciso XV	4,00 UFM
	Inciso XVI	2,00 UFM
	Inciso XVII	2,00 UFM
	Inciso XVIII	20,00 UFM
Art. 28	Caput	20,00 UFM
Art. 29	Incisos I a III	10,00 UFM
	Incisos IV e V	10,00 UFM
	Incisos VI a VIII	05,00 UFM
	Incisos IX a XI	10,00 UFM
	Incisos XII a XIV	10,00 UFM
Art. 48	§1º	5,00 UFM
Demais Dispositivos		3,00 UFM



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8521-7675-B7E5-FCBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 27/10/2022 11:08:18 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8521-7675-B7E5-FCBC>